



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DA 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.013555/89-85

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.316

Recurso nº: 88.099

Recorrente: COLGATE PALMOLIVE LTDA.

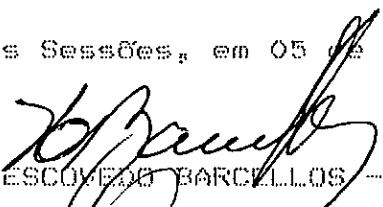
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP


IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O Condicionador para cabelo, objeto do lançamento tributário, dadas as suas características e finalidades, se constitui em um cosmético classificado no código 36.06.19.99 da TIPI/83 e suas alterações. **Recurso negado.**

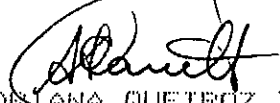
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COLGATE PALMOLIVE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

MR/iris/AC-CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.013555/89-85
Recurso nº: 88.099
Acórdão nº: 202-06.316
Recorrente: COLGATE PALMOLIVE LTDA.

R E L A T O R I O

COLGATE PALMOLIVE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 64/78 do Delegado da Receita Federal em Santa Efigênia-SP, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 23.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demais termos, notas fiscais, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 310.557,75 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em face dos fatos assim descritos:

"de acordo com os dados fornecidos pela fiscalizada, em Demonstrativos de Saldas de Mercadorias (anexos fls.) e que vão assinados por seu representante legal, Sr. TSUYOSHI FUJIMORI (Contador Fiscal), a empresa vem desde junho/86 praticando a alíquota de 10% (dez por cento) para o produto "CONDICIONADOR", ao classificá-lo no código TIPI 33.06.22.00 (xampus, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas), quando o correto seria classificá-lo no código TIPI 33.06.19.99 (Outros cosméticos - Qualquer outro), com alíquota de 77% (setenta e sete por cento), uma vez que o produto em pauta não se trata de um "Shampoo" (produto de toucador), mas de um produto cosmético, usado após a retirada do shampoo, com a finalidade de condicionar os cabelos, conferindo-lhes brilho, maciez, penteabilidade, etc.

Observe-se que embora tenha inicialmente adotada em seu demonstrativo de saldas a denominação "Shampoo/Condicionador", posteriormente, atendendo intimação, o contribuinte esclarece (fls.) que o produto se trata de um CONDICIONADOR.

Assim, sobre o valor tributável dos produtos acima nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, incidirá a diferença de alíquotas (77% - 10% = 67%), que constituirá o valor do IPI devido, e sobre o qual serão cobrados os acréscimos legais, tudo conforme demonstrativos anexos a auto de infração lavrados a seguir."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85

Acórdão nº: 202-06-316

Exigidos também correção monetária, juros de mora e multa, sendo dados como infringidos os artigos 15, 16, 17, 62 e 107, todos do RIPI/82 e exigida a multa do artigo 364, II, do mesmo regulamento.

Em sua impugnação, a autuada expõe, em resumo:

Quanto aos fatos, alega, preliminarmente, nulidade formal dos atos fiscais, já que dos mesmos constam a mesma data e horário, como alternativa adotada pela Fiscalização, vez que seus termos anteriores estavam vencidos.

A seguir, visando esclarecer o produto "Condicionador", que diz mais próximo do xampu do que do creme rinse, apresenta as definições de produtos de higiene, xampu e cosmético, conforme o disposto no Decreto nº 79.094/77, esclarecendo ainda sobre a ação tensoativa, para afinal indagar se o "Condicionador" se enquadraria como xampu ou cosmético.

Informa a seguir que:

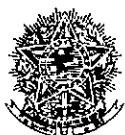
"A bem da verdade, consoante acima mencionado, há ligeira diferença nas fórmulas do xampu e do condicionador. Quase nada, todavia.

Enquanto o xampu retira o "grosso" da sujeira, o condicionador, além de limpar, tira a estática do cabelo, reduzindo a carga elétrica, tornando-o mais liso, mais "penteável", se assim podemos dizer.

Um não exclui o outro pela simples razão de que, no xampu, as características tensoativas são mais agressivas, mais ativas, visto tratar-se de agentes de higiene tendo como base os ingredientes ativos e tensoativos aniônicos e não iônicos, ao passo que no condicionador são de natureza catiônica e não iônica, o que confere a este produto a propriedade de complementar a ação de limpeza do xampu.

8. - Tanto assim é que, no Ministério da Saúde, os três condicionadores fabricados pela Autuada (Palmolive, Halo e Darling) estão registrados na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária como PRODUTOS DE HIGIENE, com os respectivos Certificados (docs. 6, 7 e 8)."

Referindo-se a TIPI/83, aplicável às operações objeto da impugnação, menciona a posição 33.06.22.00, que dispõe:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

"Xampus, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas"

E, em seguimento, reporta-se à Nota Complementar (33-1) e às Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, para concluir que a classificação apontada pelo Fisco é mais genérica, e, ainda por cima, errada, por pretender incluir o "Condicionador", espécie de xampu, dentre os cosméticos.

Por último, para que nenhuma dúvida persista "...quanto à formulação do xampu e do condicionador, requer desde já a Defendente a realização de perícia em laboratórios apropriados para comprovar todo o alegado."

Quanto ao direito, alega, em síntese:

a) que a Constituição anterior já estabelecia que o IPI seria seletivo em função da essencialidade dos produtos, que se faz por variação de alíquotas, às vezes, fixadas sem maior atenção à real necessidade dos produtos;

b) que é grave defeito à boa aplicação das leis a falta de visão a longo alcance daqueles que têm por missão verificar o seu cumprimento;

c) que a Fiscalização existe não só para lavrar Autos de Infração, mas, também, para ministrar ensinamentos e dar orientação técnica;

d) que, em muitos casos, o reconhecimento das mercadorias implica análise técnica mais aprofundada e, pois, em perícia;

e) que, no caso, impõe-se apurar com exatidão a natureza química do produto;

f) que "Se a Tabela indica uma mercadoria perfeitamente caracterizada e individualizada - xampu, e, em análise laboratorial, constata-se que o condicionador é quase isso, acrescido ainda de outras propriedades benéficas, não há motivos para incluir o produto em VALA COMUM DE COSMETICOS.";

g) que o princípio da oficialidade recomenda a busca da verdade para aperfeiçoar o lançamento, razão pela qual se impõe perícia na espécie;

h) que já decidiu o Tribunal Federal de Recursos:

"é ilegal a reclassificação do produto, para efeito de majoração de alíquota, sem apoio em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

laudo técnico específico. O imposto pago e devidamente escriturado não pode ser alterado sem motivo." (AMS nº 64.446-SP).

Conclui sua impugnação por não se justificar o Auto de Infração pedindo a insubsistência da cobrança.

A fls. 60/63, apresenta-se o rótulo do produto "Condicionador" e informação fiscal, da qual destacamos:

"Se o Condicionador é quase um Shampoo, como quer fazer crer a autuada; porque teria a empresa suspendido a fabricação do Creme Rinse, ficando apenas com a fabricação de dois Shampoos? Seria suficiente que o consumidor comprasse apenas o Condicionador para limpeza dos cabelos? NÃO, como esclarece a própria autuada "o grosso da sujeira" não seria retirado.

Ora, torna-se pois irrefutável a conclusão de que os Condicionadores são produtos para o embelezamento dos cabelos, são COSMÉTICOS, um complemento ao Shampoo. Tal fato pode ser facilmente comprovado pela simples leitura do rótulo do CONDICIONADOR DARLING, de fabricação da empresa, onde se lê:

"O condicionador Darling é recomendado e indicado a todos os tipos de cabelos. Sua formulação devolve as propriedades naturais dos cabelos desembaraçando os fios e tornando-os fáceis de pentear."

MODO DE USAR

Após lavar os cabelos com Shampoo Darling, (grifo nosso) retire o excesso de água e aplique o Condicionador Darling, deixando-o agir por 1 minuto. Enxague completamente."

A decisão recorrida, pela procedência do lançamento, está assim fundamentada:

"Da preliminar.

E de se considerar desprovida de fundamento a preliminar argüida pela requerente, quanto a constarem de todos os atos praticados pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

fiscalização a mesma data e horário, face já estarem os termos anteriores vencidos, afirmação essa, que em si, já expõe uma grande contradição, e ratifica o quão infundado foi o explanado pela pleiteante, pois determina o art. 7º, do Decreto 70.235/72, que: "O procedimento fiscal tem início com: I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

No caso presente, o primeiro ato em conformidade com o dispositivo, acima, se deu através do termo datado de 06/10/88, prosseguindo, como já citado na inicial desta apreciação, com os de 17/11/88, 18/01/89, 17/03/89 e 29/03/89, e como se observa, de acordo com o parágrafo 2º (segundo), dos mencionados artigo e Decreto, nada havendo de irregular nos documentos nessa última data expedidos, pois foram elaborados com base nas fiscalizações anteriormente procedidas, o mesmo ocorrendo em relação aos demonstrativos fornecidos pela fiscalizada e em decorrência de ambos, lavrados.

Do mérito.

Quanto ao mérito da questão colocada, observa-se pelas próprias explicações da recorrente (nesta constante às retro citadas alíneas "c", "d", "e" e "f"), que os xampus e condicionadores possuem funções e fórmulas distintas, apesar de não estarem essas últimas, literalmente explicitadas, pois após citar as definições de xampu e cosméticos, contidas no referido Decreto 70.094/77, afirma a impugnante que: "... a bem da verdade, consoante acima mencionado, há ligeira diferença nas fórmulas do xampu e do condicionador" ...; esclarecendo mais adiante que: "... enquanto o xampu retira o "grosso" da sujeira, o condicionador, além de limpar, tira a estática do cabelo, reduzindo a carga elétrica, tornando-o mais liso, mais "penteável" ... (grifei), e prosseguindo explica: "... no xampu, as características tensoativas são mais agressivas, mais ativas, visto tratar-se de agentes de higiene tendo como base os ingredientes ativos e tensoativos aniônicos (grifei), e não iônicos, ao passo que no condicionador são de natureza catiônica (grifei) e não iônica" ... ou seja, fica claro, pelas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

próprias colocações da pleiteante, que os xampus e os condicionadores possuem em suas fórmulas elementos que podem ter a mesma força iônica - os denominados não iônicos. Porém, em contrapartida, possuem elementos distintos: no caso do xampu os aniônicos e no do condicionador os catiônicos, o que comprova que um não pode ser igual ao outro e muito menos ter a mesma função. Apesar disso, entretanto, tenta a requerente associar o condicionador ao xampu, quando na verdade suas características e finalidades são de rinse como pode-se depreender pelo anteriormente exposto e como prova indubitavelmente o documento por ela trazido ao processo e nesse passando a constar como fls. 54, devendo ser delineado, que o mesmo foi expedido pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

Tratando-se de rinse, portanto, a classificação correta do produto é a do código 33.06.19.00 à alíquota de 77% (setenta e sete por cento), como apontaram as fiscais autuantes, plenamente de acordo com a legislação vigente à época, merecendo destaque o Parecer Normativo CST nº 03/71, transcrito a seguir:

‘PARECER NORMATIVO CST nº 03/71

Posição IPI	PRODUTO
33.06 - Inc. 3	Creme Rinse”

O presente processo trata da classificação do R.I.P.I. do produto denominado "Creme Rinse".

2. Conforme informações constantes do processo, este produto tem como base detergentes catiônicos e anfóteros, funcionando como coadjuvante do xampu na limpeza dos cabelos, podendo ou não apresentar espuma.

3. Pleiteia a requerente que o "Creme Rinse" deveria ser classificado no mesmo inciso do xampu, já que tem composição quase idêntica ao mesmo.

4. Estudando esta pretensão, chega-se à conclusão de que apesar dos produtos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

apresentarem composição quase idêntica, suas finalidades são diferentes, pois enquanto o xampu é um produto destinado à limpeza dos cabelos e couro cabeludo, o "Creme Rinse" é mais um produto enxaguador com propriedades revitalizantes, produzindo maciez ao cabelo e também fácil desembaraço.

5. Por outro lado, o inciso 2 da Posição 33.06 é bastante claro e restritivo, pois especifica os produtos sem incluir seus semelhantes, entendendo-se assim que o "Creme Rinse" apesar de se assemelhar ao xampu em sua composição não pode aí ser classificado.

6. Desta forma "Creme Rinse" deve ser classificado no inciso 3, da Posição 33.06, do R.I.F.I."

Tratam, também, da questão neste colocada, entre outros, os Pareceres CST/SRF/MF nºs 308/84 e 718/86, dos quais são transcritos os seguintes trechos:

"Parecer CST (SNM) nº 308/84

<u>...</u>	<u>Código TIPI</u>	<u>MERCADORIA</u>
	33.06.19.00	Crems Rinses comercialmente denominados "Balance Conditioner Extra Body" e "Balance Conditioner Regular".

A interessada consultou esta Coordenação sobre, classificação, na TIPI aprovada pelo Decreto nº 84.338/79 (de 01/01/80 a 31/12/83), do produto a seguir especificado:

Nome Comercial:

"Balance Conditioner Extra Body" e "Regular", ...

Princípio e descrição do funcionamento:

Neutralização da ação eletrostática desenvolvida nos cabelos, através da agitação, repondo a gordura a níveis normais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85

Acórdão nº: 202-06.316

aos cabelos, mormente nas regiões onde haja excessiva remoção de gorduras naturais.

Aplicação, uso ou emprego:

O uso do produto é através da aplicação do mesmo nos cabelos e couro cabeludo, massageando-o com as pontas dos dedos e após esta aplicação, enxaguando bem os cabelos.

... Reestudando a decisão, encaminhou-se o processo à Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, que assim se manifestou (fls. 13):

"Em resposta a solicitação de V.Sa temos a informar que os produtos "Balance Conditioner Extra Body" e "Balance Conditioner Regular", apresentam em sua composição dentre outros, o componente cloreto de esteralconio com função de neutralizar a ação eletrostática desenvolvida nos cabelos. Destinam-se ao embelezamento dos cabelos por ação enxaguatória, caracterizando-se como rinses. Embora possuam tecnologia de fabricação e propriedades distintas dos xampus são classificados como produtos de higiene e enquadrados no artigo 49, item I, alínea b, Dec. 79.094/77." (grifei).

De acordo com os Pareceres Normativos CST nos 03/71 e 151/74, bem como com o Parecer do Ministério da Saúde, os "Xampus" e os "Cremes rinses" são produtos distintos: Os primeiros, são produtos de higiene utilizados na limpeza dos cabelos, enquanto que os últimos, destinam-se ao embelezamento dos cabelos por ação enxaguatória, caracterizando-se, para efeito de classificação, como cosméticos.

Aliás, nesse sentido esta Coordenação já emitiu vários Pareceres..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

"PARECER CST (DNC) nº 718/86

<u>CODIGO TIPI</u>	<u>MERCADORIA</u>
33.06.19.01	Creme rinse, próprio para ser utilizado após a lavagem dos cabelos, neutralizando a ação do xampu com o fim de facilitar o penteado, embelezar e conferir brilho aos cabelos, comercialmente denominado "Divicil Condicionador Capilar".

Nome:

Divicil Condicionador Capilar.

Função Principal:

Facilitar o penteado, conferindo beleza e brilho aos cabelos.

Aplicação:

O produto deve ser usado sobre os cabelos, massageando-os em seguida com água abundante.

Texto de Rotulagem (fls. 08)

CONDICIONADOR CAPILAR

DIVICIL restaura, condiciona e amacia os cabelos. Protege contra ação da água do mar e piscina, deixando-os soltos e (ilegível). Após o Shampoo, massageie Divicil aos cabelos. Após alguns minutos enxague-os bem.

... Reexaminando-se as especificações e o Registro do produto na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos do Ministério da Saúde (fls. 7 e 7v) e o texto de rotulagem (fls. 08), constata-se que o condicionador capilar é friccionado no couro cabeludo (após a retirada do shampoo) e, que após alguns minutos procede-se ao enxague dos cabelos, caracterizando portanto como cosmético (creme rinse) e não como produto de toucador (shampoo)..."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

Como pode-se constatar há muito o assunto vinha sendo objeto de consulta por parte das empresas do ramo; primeiro tentando alocar o creme rinse, com sua própria denominação, no mesmo código de classificação do xampu, e posteriormente com a denominação condicionador (obviamente com a intenção de fugir à alíquota mais alta), sendo que em ambos os casos, pelas razões retro apresentadas, foram informadas pela Coordenação do Sistema de Tributação - CST, que deveriam classificar tais produtos no item relativo a cosméticos. Dessa forma torna-se, também, improcedente o alegado, pela impugnante, às neste retro indicadas alíneas "g" a "t", causando estranheza a esta 1ª Instância, o fato da empresa em questão, uma das maiores do gênero, desconhecer ditas orientações e tampouco ter se utilizado, como fizeram outras firmas, do Processo da Consulta, de que trata o capítulo II, do Decreto 70.235, de 06/03/72 (PAF).

Isto posto, e,

Considerando que por todo o exposto fica comprovada a procedência da ação fiscal, pronunciando-se oportunamente as atuantes na informação de fls. 62, quando indagam sobre o porquê da empresa ter suspenso a fabricação do creme rinse, ficando apenas com produção de dois "shampoos" e indicando o constante no rótulo do "Condicionador Darlin", às fls. 60, como mais uma prova de ser o produto em tela, um rinse;

Considerando que esta Instância não acata o pedido de perícia solicitado pela impugnante tendo em vista a semelhança do presente caso com inúmeros outros, já objetos de consulta, tendo a Coordenação do Sistema de Tributação - CST, quando consultada sobre produtos de natureza similar ao ora sob questão, considerado que os xampus e os cremes rinses são produtos distintos. Os primeiros são produtos de higiene utilizados na limpeza dos cabelos, enquanto que os últimos destinam-se ao embelezamento dos cabelos por ação enxaguatória, caracterizando-se para efeito de classificação como cosméticos no código 33.06.19.00 - outros cosméticos, por não existir à época, item exclusivo para condicionador, não havendo nisso nenhuma incorreção quanto a aplicação das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

Considerando que em pesquisa realizada no arquivo de fichas desta SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativas a processos tramitados nesta Seção, não foram encontrados, nos últimos 5 (cinco) anos, registros de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353, do Regulamento do IPI aprovado pelo Dec. 87.981/82;

Considerando tudo o mais que do processo consta;".

Tempestivamente, é interposto recurso a este Conselho, pelo qual, sem repetir o pedido de perícia, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação com pedido de provimento e de declaração de insubsistência da autuação, cujo teor passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O que se coloca em discussão é a identificação e a classificação fiscal na TIFI do produto "Condicionador", seja um produto de higiene com assemelhação a xampu, como quer a recorrente, ou seja um cosmético na visão do lançamento tributário.

O Decreto nº 79.094/77, editado para regulamentar a Lei nº 6.360/76, em seu artigo 3º, incisos VII e IX, define o que seja produto de higiene, bem como o que seja cosmético:

"VII - Produto de Higiene: o de uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros.

.....
IX - Cosmético: o de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, cremes para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, "rouges", "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, fixadores, laques, brilhantinas e similares, tônicos capilares, depilatórios ou epilatórios, preparados para unhas e outros."

O mesmo Decreto, em seu artigo 4º, I, b, define xampus como sendo produtos de higiene:

"destinados à limpeza do cabelo e do couro cabeludo por ação tensoativa ou de absorção sobre as impurezas, apresentados em formas e veículos diversos, podendo ser coloridos e/ou perfumados, incluídos na mesma categoria dos produtos destinados ao embelezamento de cabelo por ação enxaguatória."

Quanto ao produto "Condicionador", verificamos, pelos elementos constantes do processo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.013555/89-85
Acórdão nº: 202-06.316

- a) que sua fórmula é diferente da fórmula do xampu (fls. 33);
- b) que tem propriedade complementar a ação de limpeza do xampu (fls. 34);
- c) que, de acordo com o rótulo de fls. 60:
"sua formulação devolve as propriedades naturais dos cabelos desembaraçando os fios e tornando-os fáceis de pentear"; e
- d) que, ainda com o referido rótulo, é para ser usado após os cabelos terem sido lavados com xampu.

Portanto, o "Condicionador" não pode se confundir nem se assemelhar a xampu, já que este tem por finalidade retirar o grosso da sujeira dos cabelos, por ação tensoativa, conforme definição e esclarecimentos da impugnação (fls. 34), enquanto que o "Condicionador", fundamentalmente, é utilizado após o emprego do xampu, e com outra finalidade.

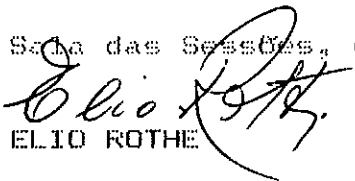
Por outro lado, atendendo às referidas definições de produto de higiene e de cosmético, o "Condicionador", à vista de suas características e finalidades, não deve ser tido como produto de higiene, vez que não se destina ao asseio ou a desinfecção corporal, mas, sim, como um cosmético, por ter finalidade de embelezamento e proteção dos cabelos.

Identificado o "Condicionador" como um cosmético, sua classificação fiscal perante a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e alterações posteriores, não pode ser outra que não pelo código 33.06.19.00 - Outros cosméticos, ante a inexistência de classificação nominal para "Condicionador".

A autuação, conforme Termo de fls. 18 que integra o Auto de Infração, corretamente classificou o "Condicionador" no código 33.06.19.99 - Qualquer outro, como desdobramento do código 33.06.19.00, já que o desdobramento 33.06.19.01 é específico para Rinse, não procedendo, assim, a questão levantada pela recorrente, neste particular.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


ELIO ROTHE